

consequente, visa a garantir essa possibilidade de fruição e, só excepcionalmente, o ressarcimento monetário da lesão. Apenas quando a reconstituição não seja viável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão." (Ação Civil Pública - Lei 7.347/1-985- 15 anos. A Ação Civil Pública por Dano ao Ambiente - Coordenador Edis Milaré - Editora Revista dos Tribunais - 2ª ed. rev e atual. São Paulo. 2002. p. 149/150).



A infração cometida onde se diz que gerou danos ao meio ambiente, foi autorizada pelo COOGAVARB, não sendo, portanto o representante do espólio proprietário do imóvel, ora recorrente o responsável pela degradação ambiental

O autuado mesmo isento de culpa, mas como já foi dito é um respeitador de leis e um amante da natureza, se propõe a recuperar a área que se diz degradada na fazenda do Espólio que esta sob sua administração.

Portanto há que analisar a aplicação do artigo 14 da Lei 9.605/98, onde diz:

Artigo 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental!. (grifamos)

#### **DAS ATENUANTES**

Pelo consagrado princípio da eventualidade, se alguma multa fosse cominada ao autuado, há ainda que se aplicar em seu favor as

1